



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057448-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MIGUEL BISTENI, é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38123

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057448-23.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 10ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDA SILVA GONÇALVES

AGRAVANTE: MIGUEL BISTENI

AGRAVADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que deferiu em parte a tutela antecipada para determinar à ré que mantenha o plano de saúde até 04.03.2025. Agravado, idoso, com 88 anos e portador de doença cardiovascular grave, necessitando do plano para dar continuidade ao controle ambulatorial frequente da sua enfermidade. O fato do autor encontrar-se em tratamento médico, por si só impossibilita por completo a rescisão contratual, ao menos em sede de cognição sumária, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei nº 9.656/98. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em caráter repetitivo (Tema 1.082). E não se verifica prejuízo algum à parte recorrente, já que continuará sendo pago o valor das mensalidades do plano e, eventual improcedência da ação poderá ser convertida em perdas e danos e, por outro lado, deve ser protegido o bem maior que, no presente caso, é a saúde e a vida da paciente, que se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual. Decisão reformada. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 45/46, que deferiu em parte a tutela antecipada para determinar a manutenção do plano de saúde em favor do autor até 04.03.2025.

Alega a operadora de saúde, em suma, que estão presentes os requisitos ensejadores da medida. Alega que é portador de doença cardiovascular grave e possui 88 anos de idade. Diz que a manutenção do plano é essencial para garantir o tratamento adequado e qualidade de vida. Assevera que no ano de 2024, tendo em vista a grave condição de saúde (cardiopatia grave) necessitou de internação prolongada, quase dois meses, evidenciando a necessidade contínua de cuidados médicos especializados e acompanhamento rigoroso. Pede o provimento do recurso para manutenção do plano nas mesmas condições contratadas.

Recurso processado com o efeito pretendido, com contraminuta as fls. 83/99.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cediço que é possível a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de seguinte teor: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

No presente caso, está caracterizado o requisito da urgência da medida pela necessidade de manutenção do plano, haja vista que o agravado é idoso e portador de doença cardiovascular grave, cujo acompanhamento médico é constante, que não pode sofrer interrupção.

O afastamento do convênio afrontaria a boa-fé objetiva, sendo necessário garantir desde logo que a parte beneficiária do plano não fique desamparada no curso do feito, pois, sabe-se que dificilmente conseguirá contratar outro plano de saúde, sem cumprimento de novas carências e que os valores da contraprestação sejam demasiadamente elevados, inviabilizando, inclusive, o acesso à saúde e a própria dignidade humana.

O fato de encontra-se em meio a tratamento médico, por si só impossibilita por completo a rescisão contratual, ao menos em sede de cognição sumária, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98.

Insta ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte Tese no Tema Repetitivo 1082: *"A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Logo é evidente a necessidade de manutenção da cobertura a autora, desde que responda pelo pagamento da contraprestação devida."*

Ressalte-se, por fim, não se verificar prejuízo algum à parte recorrente, já que continuará sendo pago o valor das mensalidades do plano e, eventual improcedência da ação poderá ser convertida em perdas e danos e, por outro lado, deve ser protegido o bem maior que, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente caso, é a saúde e a vida, que, em análise sumária, se sobrepõe a qualquer outro interesse de natureza contratual.

Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator